## MARCO CIVIL DA INTERNET A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR E DO USUÁRIO

Daymon Ramon Bueno<sup>1</sup> Melissa Gonçales dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** A tecnologia está em constante desenvolvimento, com o surgimento de novos meios de comunicação e propagação de informações a todo momento. Todavia, até o surgimento do Marco Civil da Internet não tínhamos como responsabilizar o causador do dano, visto a fragilidade de nossa legislação no âmbito. A presente monografia tem por objetivo estudar e analisar a Responsabilidade Civil dos usuários de *internet*, pela prática de atos ilícitos, ou melhor, se a responsabilidade é integralmente do gerador do dano ou essa responsabilidade se estende até provedores de serviço.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Marco Civil da Internet. Atos ilícitos.

**ABSTRACT:** The technology is in constant development, with the appearing of news means of communication and propagation of informations all moment. But, in the face of Mark Civilian of internet we have not how make the cause of damage, accepted the fragility of our legislation, in the ambit. The present monograph to have in view to study and to analyse the Responsibility Civil of the internet user, at put into practice of the acts illicits, or else, if the responsibility is integrall of the damage author or that responsibility it to extend until super-intendent po service.

KEYS-WORDS: Responsibility Civil. Mark Civilian of Internet. Acts illicits.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Advogado, acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em banca pública no mês de novembro de 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Advogada, orientadora do acadêmico, mestre pela UNICURITIBA e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

# 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo realizar um estudo acerca da Responsabilidade Civil dos usuários de internet, pelos atos ilícitos praticados contra a honra, com a finalidade de estudar quem deve ser responsabilizado pelos atos danosos praticados por terceiros, se a responsabilidade é integralmente do gerador do dano ou essa responsabilidade se estende até provedores de serviço.

O substancial objetivo nesta monografia foi estudar a Responsabilidade Civil dos usuários de internet, pelos atos ilícitos praticados, com a finalidade de averiguar quem deve ser responsabilizado pelos atos danosos praticados.

Fundamentando a pobre orientação legislativa a respeito do Marco Civil da Internet, a jurisprudência e as mudanças trazidas pela Lei 12.965/2014. Essa monografia busca explorar a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, a doutrina e as previsões adotada pela Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como o "Marco Civil da Internet", com a finalidade, objetivo de averiguar os pontos em que se existe concordância, dessa forma sempre prezando de fato o melhor esclarecimento as controvérsias remanescentes.

Até a promulgação da Lei 12.965/2014 não existia nenhuma previsão de responsabilização, aqui no Brasil cerca de 105 milhões de pessoa já tem acesso à internet, esse valor já chega a ser um pouco mais que a metade da população Brasileira, desse modo, é clara a necessidade de legislação especifica.

A partir dessas avaliações, que tem se adotando no âmbito de cada uma das áreas analisadas, se conclui que a responsabilidade pelos atos danosos é de responsabilidade exclusivamente e inteiramente do usuário de internet, dessa forma, considera-se que os provedores atuam somente como intermediários, somente sendo um prestador de serviços, impossibilitado de analisar com êxito um controle prévio sobre as informações inseridas pelo usuário de internet, a não ser em casos que o provedor tenha contribuído de uma forma culposa, excitando a ocorrência de um dano realizado pelo usuário a outrem.

#### 2. MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 ficou conhecida por Marco Civil da Internet. Teve origem em um projeto iniciado em 2009, sendo aprovada em 25 de março de 2014 na Câmara dos Deputados após várias modificações e no Senado Federal em 23 de abril de 2014, tendo 5 anos de elaboração e aperfeiçoamento.

A demora da promulgação se deu pela dificuldade em tornar o dispositivo compatível com a legislação brasileira, tornando-se hoje um dispositivo imparcial e flexível, abrangendo de forma simples e genérica muitas questões ainda abertas nessa seara.

É visto que a lacuna existente no âmbito cibernético é grande, visto a rapidez com a qual esse meio cresce e se propaga. Porém, hoje temos a definição da responsabilidade do meio utilizado e do internauta responsável, conforme veremos no decorrer desse estudo.

Segundo GARCIA (2014) o Marco Civil foi criado e debatido por mais de 2000 pessoas e é baseado em três grandes parâmetros: Liberdade, neutralidade e privacidade.

- a) LIBERDADE: é a garantia de produzir, acessar e compartilhar qualquer tipo de conteúdo. Na liberdade ainda, fica garantido que o usuário ou uma empresa, não pode banir de forma alguma um conteúdo de uma outra pessoa, somente através da justiça ou por denúncia (conteúdos pornográficos, por exemplo, onde o servidor é notificado pelo usuário ou um representante legal), e se após isso o servidor não retirar, ele pode ser punido.
- b) NEUTRALIDADE: impede que as empresas prestadoras de serviços de internet cobrem valores diferentes de acordo com o conteúdo que o usuário acesse, ou seja sem nenhum tipo de pedágio na internet, ou seja, se você tem 10 mega de velocidade de internet, todo o conteúdo que o usuário acessar tem que ser com a mesma velocidade.
- c) PRIVACIDADE: que é o mais importante, é o que garante a confidencialidade de todos os dados e mensagens do usuário. As empresas prestadoras de serviços, tem a obrigação de guardar esses dados por 6 meses,

para futuras investigações. Porém o acesso a esses dados, só poderão ser feitos por investigação judicial.

#### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Para aprofundar o estudo sobre a responsabilidade do usuário de internet, precisamos saber o que é responsabilidade. Para tanto, nos cabe algumas considerações básicas sobre esse tema primordial para um completo entendimento sobre o assunto.

Para CAVALIERI FILHO (2012), a responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, sendo o dever de indenização que alguém tem para com outro a quem tenha causado prejuízo.

O doutrinador diz ainda que:

[...] responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade está ligada a uma conduta que gera prejuízos, onde o agente causador de um dano deve ressarci-lo.

O entendimento de CAVALIERI FILHO é de que o dano causado rompe o equilíbrio entre duas pessoas e somente é reparado quando o equilíbrio é restabelecido. O principio da restitutio in integrum, deve repor a parte que foi prejudicada, retornando ao status quo, ou o mais próximo possível.

Quando não for possível reestabelecer o estado em que a vitima sofredora do dano, deve-se ser estabelecido um valor de compensação proporcional ao dano em dinheiro.

### 3.1. Dos Pressupostos Da Responsabilidade Civil

Não obstante as várias divagações acerca da presente matéria, o entendimento majoritário é o de que são pressupostos da responsabilidade civil:

- a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, juridicamente qualificada, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco:
- b) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vitima pelo ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde;
- c) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação (fato gerador da responsabilidade), sem o qual a responsabilidade não subsiste.

Em nosso ordenamento jurídico a regra é a responsabilidade subjetiva, na qual existe a necessidade de existência de culpa para caracterização do dano, ou seja, um quarto requisito.

Dessa forma, para o autor do dano ser responsabilizado, sua culpa deve restar inequivocamente comprovada.

A culpa pode ainda ser dividida em: culpa lato sensu, que é derivada do dolo, a intenção de causar prejuízo a outrem. E a culpa em sentido estrito, subdividida em três partes, a imprudência, negligência e por fim a imperícia que significam:

- imprudência: é a falta de cuidado, uma ação sem a precaução devida, falta de atenção em situação prevista;
- negligência: é a falta de diligência, o descuido, uma atitude omissa em determinada situação em que é sabido seu resultado negativo;
- imperícia: é a falta de habilidade especifica para determinado ato. É a falta de técnica para a realização de determinada atividade.

Temos, portanto, que a comprovação da culpa é essencial para caracterizar a responsabilidade, se não houver culpa ou não ter como prova-la não há de se falar em responsabilizar.

Fugindo a regra, temos a previsão da Responsabilidade Objetiva que necessita apenas dos três primeiros requisitos: O ato, o dano o

nexo de causalidade, ou seja, ela independe da comprovação da culpa para existir o dever de indenizar:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim sendo, nos casos previstos por Lei, se tem a responsabilidade mesmo com a inexistência da culpa.

Ademais, está previsto no Código Civil de 2002, a síntese da Responsabilidade Civil, que é encontrada no artigo 186, que condiz:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para GAGLIANO (2011), muito embora exista a determinação na legislação quanto a incidência de culpa nos casos de responsabilidade subjetiva, sustenta que essa não se perfaz inteiramente necessária, senão vejamos:

Embora mencionada no referido dispositivo de lei por meio das expressões "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência", a culpa (em sentido lato, abrangente do dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no considerando а existência de outra espécie responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva). A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os básicos pressupostos ou responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade.

Desta forma, se extrai do pensamento de GAGLIANO (2011), que os preceitos fundamentais geradores do dano são somente três, diferente do entendimento jurídico que se refere a quatro preceitos, os quais de acordo com o autor são a conduta humana, o dano ou prejuízo causado e por fim a causalidade, sendo a culpa um elemento

"acidental", um mero acaso da situação, desta forma a culpa não tem tanta importância.

# 4. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na Responsabilidade Civil dos usuários da Internet, o Dano Moral possui enorme relevância, visto que a maioria das condutas danosas nesse meio é de ordem moral, afetando a dignidade e a honra do internauta.

Na lição do Prof. BITTAR (1993):

[...] os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana, situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais", os quais devem suportar a mais veemente repulsa do Direito, que com razão, procura realizar a defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

Por dano moral, o doutrinador TARTUANCE (2009) dita:

Buscando uma primeira classificação dos danos morais, em sentido próprio, o dano moral causa na pessoa dor, tristeza, amargura, sofrimento, angústia e depressão.

Nesse diapasão, constitui aquilo que a pessoa sente, o que se pode denominar dano moral in natura.

Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou lato sensu, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.

Os danos morais são danos como os demais, previstos também no art. 186 do Código Civil, portanto, sujeitos à reparação. Como frisou o mestre REIS (1983):

[...] portanto, reconheçamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este têm o direito

de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória.

Nesses casos, a indenização pecuniária não retorna o ofendido ao status quo, por esse motivo, a soma em dinheiro que deve ser convertida a reparação do dano moral tem que ter limite da capacidade pelo mal causado.

A principal e mais nefasta consequência moral ocasionada pelo uso indevido da internet, não pode ser vislumbrada instantaneamente por terceiros. É a consequência moral trazida ao íntimo do ofendido com a ação.

Como não poderia deixar de ser, os doutrinadores pátrios têm-se manifestado de forma uníssona quanto à responsabilidade por danos, inclusive morais, causados em decorrência de sua atividade, citando-se DINIZ (2004):

O interesse em restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado e o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.

#### E continua:

Quando a vítima ou o lesado indireto reclama reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, sobre a honra, imagem, ou nome profissional não está pedindo um preço para a dor sentida, mas a penas que lhe outorgue um meio de atenuar em parte as consequências do prejuízo, melhorando o seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano, abrandando a dor ao propiciar alguma sensação de bem estar, pois, injusto e imoral seria deixar impune o ofensor ante as graves consequências provocadas pela sua falta. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano patrimonial, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza, por isso, tem, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena.

#### SEVERO (1996), trata sobre o tema:

De fato, a noção de tempo como elemento caracterizador do dano é descabido. A dor, ainda que fugida, vai se esconder em algum lugar dos sentimentos de uma pessoa, para voltar na Daymon Ramon Bueno, Melissa Gonçales dos Santos

hora mais inoportuna. Imoral é a inércia da ordem jurídica, como a vida, a liberdade e a honra, postulados superiores da justiça, e o que viria um estímulo a justiça pessoal, tal omissão ofenderia frontalmente o ideal da justiça.

A jurisprudência pátria é torrencial na afirmação de que aquele que tem sua imagem e honra expostos tem direito à indenização dos danos morais que reclama, in verbis:

Estão acordes todos os autores em reconhecer e confessar a dificuldade, a impossibilidade se quiserem, de dar uma expressão econômica a valores morais como esse que perdeu a autora. Mas ao mesmo tempo, na doutrina dos melhores escritores e da jurisprudência dos Tribunais mais adiantados, afirma-se que é preciso reconhecer e consagrar o direito de que a uma justa indenização". (Acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Revista dos Tribunais, volume 8, página 181, e II, página 35).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO QUE INDEPENDE DA EXISTÊNCIA DE SEQÜELAS SOMÁTICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, V, DA CF E DA SÚMULA 37 DO STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5°, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral.(1° TACSP – EI 522.690/8-1 – Relator Juiz Octaviano Santos Lobo – julgado em 23.06.94) (RT. 712/170).

Inúmeras são as equações apresentadas pela doutrina a fim de estabelecer um valor a compensar o dano moral.

Para tanto, leva em consideração a magnitude do dano, o grau de instrução e socioeconômico da vítima e do ofensor; aplicações analógicas de critérios existentes em disposições legais várias, e outros fundamentados de forma a justificar a utilização.

Outrossim, majoritariamente utilizam-se os Órgãos do Poder Judiciário do critério livre de arbitramento, segundo convicções próprias e decorrentes das provas existentes no caderno processual.

## 5. DOS CRIMES CONTRA A HONRA POR MEIOS CIBERNÉTICOS

Além da responsabilidade Civil, não se pode deixar de verificar a questão da responsabilidade penal, uma vez que é também gerador de responsabilidade.

O objetivo da presente monografia não consiste na análise da imputabilidade criminal do autor do dano, e sim a análise do Marco Civil que surgiu para regulamentar a responsabilidade do usuário e do provedor. Todavia, ao tratarmos de responsabilização por dano moral, devemos entender como acontece esse dano, essa violação da honra do sofredor do dano.

Para isso, devemos compreender os crimes contra a honra tipificados à Luz do Código Penal Brasileiro.

Honra é o patrimônio particular e inatingível do ser humano, é sua imagem ilibada, traduz seu respeito, integridade e caráter. Ou seja, temos por honra o conjunto de valores bondosos que um determinado individuo detém.

Honra objetiva: aquilo que a sociedade pensa sobre a imagem do individuo.

**Honra subjetiva:** aquilo que o individuo pensa sobre si mesmo, como ele se vê.

Como já vimos, a violação desses valores geram um dano de ordem moral passível de ser reparado encontrando-se e responsabilizando-se o causador. O objeto protegido no dispositivo é a imagem do indivíduo a ser reparado.

Em relação aos crimes contra a honra, tem-se o Injuria, Calúnia e Difamação, sendo estes os que podem dar ensejo a responsabilidade tanto na suma Civil quando na penal.

#### 5.1. Calúnia

O primeiro crime a ser estudado é a **calúnia**, situada no art. 138 do Código Penal Brasileiro:

**Art. 138** - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

 $\S\ 1^{o}$  - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Daymon Ramon Bueno, Melissa Gonçales dos Santos

Exceção da verdade

§ 3° - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no  $n^{o}$  I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A calúnia é o ato de acusar alguém **falsamente** sobre a autoria de um crime. Para ser caracterizada a calúnia, não basta apenas a indicação vaga de um acontecimento, e sim a acusação direta e especifica sobre um crime.

PRADO (2002) dita que:

A conduta típica consiste em imputar (atribuir) a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. (...) Frise-se, ainda, que o fato imputado deve ser determinado. Tal não implica a necessidade de descrição pormenorizada, isto é, não é preciso que o agente narre em detalhes, sem omitir suas mais específicas circunstâncias. Basta que na imputação se individualize o delito que se atribui, mesmo que o relato não seja minuncioso. Os fatos genericamente enunciados, porém, não configuram calúnia, mas injúria.

Trata-se de um crime formal, não havendo a necessidade de resultado, ou seja, o simples fato de um terceiro tomar conhecimento do que está sendo exposto configura o crime, conforme NORONHA (2000):

Consuma-se a calúnia quando a imputação falsa se torna conhecida de outrem, que não o sujeito passivo. Neste sentido, é necessário haver publicidade, pois, de outro modo não existirá ofensa à honra objetiva, à reputação da pessoa".

O bem jurídico protegido é a honra objetiva do indivíduo, pelo fato de ser imputado ao cometimento de um crime quando o causador do dano sabe ser inverdade. Nesse crime cabe a exceção da verdade que será tratada adiante.

#### 5.2. Difamação

O segundo crime contra a honra é a **difamação**, prevsta no art. 139 do Código Penal Brasileiro:

**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Consiste na acusação de outrem a qualquer ato, não sendo crime, tendo esse cometido ou não. Difere-se da calúnia por esse motivo, é a imputação de algo ofensivo à honra do individuo, não sendo crime mas causando-lhe danos à honra objetiva.

O autor NORONHA (2002) alega que é possível que menores de 18 (dezoito) anos e pessoa com efermidade mental sejam sujeito passivo do crime de difamação, diferente do crime de calúnia. Tal crime engloba também, segundo o autor, pessoas jurídicas, as quais poderão ser abaladas por uma narração difamatória.

Temos por consumado o crime quando um terceiro toma conhecimento, afetando também como a calúnia, a honra objetiva da vitima.

#### 5.3. Injuria

Por ultimo e não menos importante, temos o crime da **injúria** tipificado no art. 140 do Código Penal Brasileiro:

**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra iniúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A injuria afeta a honra subjetiva do individuo, ou seja, aquilo que ele entende de si mesmo. É o ato de imputar a alguém uma condição inferior, diminuí-la perante si mesmo.

Segundo NORONHA (2002):

[...] a injúria é juízo que se faz de uma pessoa; não há atribuição de um fato. Se é exato que, às vezes, ela envolve fatos, como quando se diz, p. ex. que alguém é *caloteiro*, eles se diluem ou são expressos por forma genérica, ou, subentendidos.

Nessa situação, não há necessidade do conhecimento de terceiros, o conhecimento do ocorrido pela pessoa agredida já consuma o fato.

#### 5.4. Exceção da verdade

Nos crimes de calúnia e difamação temos o advento da exceção da verdade. Consiste em inocentar o causador do dano caso o que foi imputado ao agredido seja verdade. Cabe esse dispositivo na calúnia e, na difamação apenas se tratar-se o ofendido de ente público.

Lembramos que no caso de responsabilização do Marco Civil, ainda que não seja conhecido o crime ou que seja o causador do dano absolvido, a possibilidade de indenização subsiste por ocasião da exposição da imagem do ofendido pelos meios de comunicação.

#### 5.5. Crimes Contra a Honra na Internet

A calúnia e a difamação são consumados no fato de terceiros tomarem conhecimento do dano. No meio da grande rede mundial de computadores, o acesso à esse tipo de conteúdo é rápido e direto, sendo que a simples publicação da informação já a torna pública, consuma o fato e origina o dano.

Por esse motivo é tão necessária a correta responsabilização do dano, buscando a justa aplicação do dispositivo penal e reparação civil do ofendido.

# 6. PROVEDORES DE INTERNET – RESPONSABILIDADE ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA LEI

No sistema judiciário nacional, os tribunais vinham entendendo que a responsabilidade do provedor de internet é objetiva, sendo aplicado o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tão somente.

Tal pratica se justificava numa suposta dificuldade em localizar e responsabilizar o agente causador do dano na rede mundial de computadores. Outro argumento no qual se pautava a responsabilização objetiva dos provedores era o fato de que o provedor possui maior capacidade econômica que o agente, quando esse é identificado.

Temos, portanto, que antes da promulgação da Lei 12.965 de 23 de abril de 14, era feita a aplicação análoga do Código de Defesa do Consumidor nesses casos, onde, tanto o ofendido como o causador do dano eram vistos como "consumidores" do provedor de internet, ainda que esse não tenha previsão expressa no dispositivo consumerista.

Exemplificando tal analogia temos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PASSIVA. ILEGITIMIDADE PRELIMINAR REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DEFESA DE CONSUMIDOR. INTERNET. ANÚNCIO DE SERVICOS SEXUAIS COM DADOS DA AUTORA. DENÚNCIA DE ABUSO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PÁGINA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEFEITO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não se dê mediante remuneração direta, ou seja, mediante 0 pagamento por aquela pelo disponibilizado por este. Ocorre que o conceito remuneração, para fins de aplicação do art. 3º, § 2º, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais variados serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros. Precedentes do STJ

e do TJRS. - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PROVEDOR DE SITE DECORRENTE DE ANÚNCIO OFENSIVO - Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo. A empresa responde por danos morais in re ipsa quando disponibiliza serviço defeituoso no mercado de consumo. Caso em que restou evidenciado o defeito do serviço, em razão da veiculação de anúncios de serviços sexuais contendo dados da autora. Comprovado nos autos que a usuária lesada denunciou o abuso à empresa demandada que não tomou qualquer providência para fazer cessar as ofensas, como a exclusão do indigitado anúncio. -MORAIS CONFIGURAÇÃO INDENIZATÓRIO - Inexistente dúvida quanto à configuração do dano moral, pois constou no site da demandada anúncio oferecendo serviços sexuais com os dados para contato da autora. Logo, patente a violação a direito da personalidade do consumidor por equiparação, restando desnecessária a comprovação do prejuízo psicológico, uma vez que evidente o abalo psicológico decorrente da conduta lesiva ora examinada. O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Majoração do quantum fixado na sentença. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO (Apelação Cível Nº 70046198040, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29.02.2012)

Sendo assim, no julgado colacionado, a autora entrou em contato com a Ré para que corrigisse seu anuncio comercial, o qual oferecia serviços sexuais contendo o numero telefônico da autora, no ensejo de livra-la de tal constrangimento. Porém, esse aviso foi recebido com descaso pela Ré, ferindo ainda mais a Honda e a dignidade da autora, que não teve outra escolha se não entrar com a ação em tela, sendo aplicado o CDC por analogia no julgamento, visto a falta de legislação na época.

NÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. Impossibilitada CONHECIMENTO. análise а inconformidade quando esta já foi objeto de anterior decisão. Preclusão. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERFIL FALSO DO ORKUT. NOTÍFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. ABUSO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. CABIMENTO.

Incidente ao caso os ditames da norma consumerista, uma vez que para se caracterizar prestação de serviço não é necessário que a remuneração seja feita de maneira direta pelo consumidor, podendo também ser abrangida pela sua forma indireta. Caso no qual foi criado perfil falso com o nome da autora, com conteúdo ofensivo a ela. Denúncia extrajudicial realizada pela demandante que não restou atendida em tempo hábil pela empresa requerida. Dano moral reconhecido em decorrência da desídia da ré e ante a ofensa à integridade psíquica da parte autora. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em primeiro grau mantido (R\$ 6.220,00). Agravo retido não conhecido. Negaram provimento à apelação e ao recurso adesivo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70050583533, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27.09.2012).

Esse segundo julgado trata de um fato comum na atualidade, no qual a autora comunicou a parte ré, de uma falsa pagina na internet, em que teria uma copia de seu perfil com conteúdo impróprio, assim degredando sua imagem, sua honra e dignidade perante seus colegas e demais pessoas que teria acesso a tal perfil falso. Todavia, a ré demorou de mais para realizar essa atividade, o qual já tinha gerado grande dano a autora, que não teve escolha se não entrar com um processo judicial, o qual saiu vitoriosa perante o caso citado, ainda sendo aplicado o CDC por analogia, visto a falta do Marco Civil no momento do dano.

Como sabemos, para caracterizar a relação de consumo é configurada pelos artigos 2 e 3 do CDC:

- **Art. 2 -** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
- § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em contrapartida, temos que o art. 17 do dispositivo equipara a consumidor toda vitima de efeito danoso na prestação de serviço, no caso, o uso da rede:

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Sendo assim, a toda situação de lesão a direitos do usuário da internet, o provedor era responsabilizado de maneira objetiva, ou seja, sem a necessidade da configuração de culpa para sua aplicação.

Era inviável responsabilizar os provedores por fiscalizar e manter um controle das ações de seus usuários, tornando os serviços de internet muito mais caros e dificultando o acesso à rede mundial de computação. Os provedores teriam que adotar políticas agressivas nesse âmbito, lesando a privacidade e a liberdade de expressão dos internautas.

LEONARDI (2005) previu essa situação da seguinte maneira:

Temerosos de serem responsabilizados em razão de conteúdos aparentemente ilícitos, meramente questionáveis ou até mesmo lícitos, mais de gosto duvidoso, os provedores optariam por não ocorrer quaisquer riscos e impediriam o acesso a tais informações, ou mesmo se as retirariam de seus servidores.

Estes sistema fomentaria, inclusive, a pratica de fraudes, permitindo a um indivíduo inescrupuloso, apossando de vítima, pleitear diretamente do provedor de serviços reparação por danos decorrentes de conduta perpetrada por determinado usuário, seu amigo de chicana, como que dividiria, posteriormente, o montante porventura pago a título de indenização.

Com o advento do Marco Civil da Internet, a responsabilização pelos danos ganhou uma seção própria, esclarecendo quando haverá responsabilização do provedor, norteando as decisões que antes se pautavam precariamente em analogia à legislação consumerista.

Desse modo, passou a ser regra a não responsabilização do servidor, sendo que essa acontece em situações de exceção, previstas na Lei:

Art. 18 – O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Nesse sentido, LEONARDI (2005) expõe outro ponto importante, a falta de responsabilização de forma integral ocasionaria uma certa omissão dos provedores:

A total ausência de responsabilidade dos provedores de serviços por atos de seus usuários estimularia comportamentos omissos e acarretaria o absoluto descaso de tais fornecedores de serviços com a conduta de seus usuários.

COCHLAR (2008), diz que "A inobservância da exigência de cadastro e do armazenamento temporário de informações viabilizem a identificação do agente causador do ato ilícito resulta na responsabilização solidaria dos provedores de serviço."

O seguinte julgado apresenta exatamente o que os doutrinadores tentaram expressar, dizendo que embora não haja responsabilidade, ainda deve haver um controle:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma noticia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. 5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas. 7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ). 8. , Relator: Ministro PAULO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA)

Desse modo, o Marco Civil trouxe exceções a serem aplicadas, que se encontram no art. 19 do dispositivo legal:

- **Art. 19 –** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
- § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.
- § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
- § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.
- § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ou seja, o Marco Civil da Internet surgiu justamente para delimitar a responsabilização do servidor de internet, uma vez que nenhum dispositivo anterior abrangia tal tema.

Dentre as exceções previstas na responsabilização do provedor de internet, temos que o legislador no caput do artigo 19 foi direto ao mencionar que o servidor será responsabilizado se não tomar as providências cabíveis após ordem judicial.

O § 1º do referido artigo traz, como vimos, os parâmetros que tal ordem judicial deverá seguir, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, qual seja, identificação clara do conteúdo que deve ser tornado indisponível: essa indicação trata claramente da obrigatoriedade da ordem mencionar especificamente o conteúdo atingido, para não incorrer o servidor em erro material e não gerar duvidas quanto à aplicação da ordem. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de "marco civil da internet", exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, § 1°); 2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos; 3. Mantém-se o valor fixado a título de multa, quando adequado ao porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação e à natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade; e 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. AGI: 20140020166695 0016792-(TJ-DF DF 72.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 142)

Ainda, o § 2º isenta o provedor da responsabilidade pela afronta ao direito de liberdade de expressão do autor do conteúdo atingido, deixando claro que tal retirada de conteúdo somente poderá ser aplicada respeitando-se o limite do direito a liberdade de expressão.

O artigo 19 prevê também que a retirada do conteúdo poderá ser objeto de tutela especifica, vez que respeitados os requisitos de verossimilhança e perigo iminente do conteúdo. O seguinte julgado recente do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul trata do deferimento liminar de retirada do perfil do agressor da rede social facebook:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE AÇÃO COMINATÓRIA. FACEBOOK. REDE DE RELACIONAMENTOS. POSTAGEM OFENSIVA PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA VISANDO EXCLUIR O PERFIL DO INDIGITADO AGRESSOR. DEFERIMENTO PARCIAL PELO JUÍZO SINGULAR COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965/2014, ART. 22. DECISÃO PRÓPRIOS MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70064449457, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/04/2015).

A retirada de conteúdo, conforme explanado, depende de ordem judicial que, quando não cumprida pelo servidor, o torna responsável pelo dano. Todavia, o artigo 21 do Marco Civil da Internet traz outra hipótese de responsabilização do servidor que não a falta de cumprimento de ordem judicial:

Art. 21 – O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ou seja, se o servidor for notificado de violação de intimidade pela pessoa participante ou seu representante legal, e nada fizer para indisponibilização do material (de maneira definitiva para averiguação com possível disponibilização posterior) responderá de forma subsidiária ao autor do dano. Por esse motivo, sempre que ocorrerem denúncias quanto a conteúdo abusivo ou que venha a ferir a honra e dignidade de alguém, obrigatoriamente o servidor deve preocupar-se de pronto, averiguar a fim de evitar responsabilização.

# 7. RESPONSABILIZAÇÃO DO USUÁRIO

O usuário possui suas garantias expressas no Marco Civil, que prevê também que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais entre usuário e provedor que violem a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão, bem como aquelas que impliquem ofensa à

inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas via Internet ou, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil:

- **Art. 7 -** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
- I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII acessibilidade, consideradas as características físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.
- **Art. 8 -** A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
- Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

#### Daymon Ramon Bueno, Melissa Gonçales dos Santos

- I impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Todavia, ainda que existam tais garantias, o usuário é responsável pelo conteúdo produzido por força do art. 18º do Marco Civil, isentando o provedor por danos causados a terceiro.

Por se tratar de responsabilidade subjetiva, é necessária a comprovação da culpa do usuário no dano causado, devendo ressarcir o ofendido na medida da reparação da ofensa proferida.

Sendo assim, mesmo que exista o direito à liberdade de expressão e a garantia de sigilo de dados e informações, quando essas forem requeridas ao provedor, ele as disponibilizará com a finalidade de averiguação do dano e delimitação da responsabilidade, por força do art. 22°:

Art. 22 - A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23 - Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Sendo assim, a parte ofendida pode solicitar a retirada ou a averiguação dos fatos, o que não gera violação dos direitos do usuário, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. REDE DE RELACIONAMENTOS. POSTAGEM OFENSIVA PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DE TUTELA VISANDO EXCLUIR O PERFIL DO INDIGITADO AGRESSOR.

DEFERIMENTO PARCIAL PELO JUÍZO SINGULAR COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI Nº 12.965/2014, ART. 22. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70064449457, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/04/2015). (TJ-RS - AI: 70064449457 RS , Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2015)

Portanto, resta evidente a necessidade do Marco Civil, visto a falta de qualquer outra legislação anterior que regulasse o uso e a responsabilização pelo conteúdo publicado na rede mundial de computadores.

# 8. EFETIVIDADE E USO DO DISPOSITIVO APÓS SUA PROMULGAÇÃO

Nos primeiros cinco meses de vigência o Marco Civil da Internet já contava com 119 julgados de segundo e terceiro graus e mais de dez nos tribunais regionais eleitorais.

O provedor Google esteve em 66 julgados, o Facebook em 36, a NET com 5 e o Twitter esteve em 3 dos julgados.

Mesmo com todos os problemas de desenvolvimento legislativo cibernético, o Brasil teve um grande avanço ao promulgar a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que buscou responsabilizar o causador do dano sem a exposição ou quebra dos direitos fundamentais do cidadão.

Já surgiram projetos para modificações do Marco Civil. Dentre eles o PLS 146/14 que busca a alteração de alguns artigos com o objetivo de reforçar princípios exarados e o PL 7.881/14 que pretende "proibir" a remoção de links dos mecanismos de buscas da internet.

## 9. CONCLUSÃO

É sabido que a tecnologia está em constante desenvolvimento, com o surgimento de novos meios de comunicação e propagação de informações a todo momento. Todavia, até o surgimento do Marco Civil da Internet não

tínhamos como responsabilizar o causador do dano, visto a fragilidade de nossa legislação no âmbito.

O Marco Civil da Internet surgiu com o objetivo de responsabilizar os reais causadores dos danos (geralmente morais) sofridos com propagação indevida de informações.

Temos a previsão da responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro, que dita os seguintes pressupostos: ato danoso, dano, culpa e nexo causal. Todavia, temos também a previsão da responsabilidade objetiva, que prevê que em algumas situações existe a responsabilização independente de culpa.

Antes do surgimento da Lei 12.965/2014 os provedores de internet eram responsabilizados de forma objetiva, ou seja, independente de culpa. Os julgadores usavam analogia ao Código de Defesa do Consumidor, alegando que aqueles que fazem uso de internet se comparam a consumidores do serviço oferecido e que os servidores tinham responsabilidade por todo o dano causado, uma vez que tinham o dever de fiscalização.

Ora, com o crescimento da rede mundial de computadores e o uso frequente desse meio por milhões de pessoas, não é crível que os provedores pudessem ser responsabilizados por não conseguir fiscalizar de maneira firme a todos os usuários. Para resolver esse impasse surgiu o Marco Civil da Internet.

Como foi verificado o ilícito na maioria das vezes ocorre por pratica de injuria, difamação ou calunia.

Com o advento do Marco Civil, não existe mais aplicação análoga do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o dispositivo isenta de responsabilidade o servidor pelos danos causados.

Entretanto, tal isenção não é absoluta. A Lei traz de forma expressa as situações onde o provedor deve ser responsabilizado, visto que, a ausência total de responsabilização do provedor resultaria na inércia e despreocupação desses com o uso desenfreado da rede.

Desse modo, nos casos enumerados no art. 19 da Lei 12.965/2014 o provedor responde pelos danos causados, visando um equilíbrio e regramento no uso da rede.

É visto que o Brasil ainda precisa regulamentar de maneira mais expressiva a rede mundial de computadores, todavia, o Marco Civil da Internet foi um grande avanço e o início dessa jornada legislativa que busca acompanhar a globalização.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL, **Código Penal –** Decreto – Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor –** Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

BRASIL, Marco Civil da Internet - Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.

CLAYTON REIS: O Dano Moral e sua Reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COCHLAR, Isabel. A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. Coletânea Jurídica Instituto de Estudos dos Direitos do Contribuinte. Porto Alegre, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade Civil. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

Garcia, Raphael Tsavkko. Marco Civil da Internet: liberdade, neutralidade e privacidade. Congresso em Foco, 2014. Disponível em < http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/marco-civil-da-internet-liberdade-neutralidade-e-privacidade> Acesso em 15 de junho de 2015.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 27ª edição, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial – arts. 121 a 183. 1ª edição, volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais e o direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1996

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 4ª edição.São Paulo: Método, 2009.